

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SENHOR DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP**

Venho perante Vossa Excelência, com base no art. 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, RECORRER da Vossa decisão que determinou o apensamento do PL 2.842/2008, de minha autoria, ao PL 2.142/2007, de autoria do Exmo Deputado Juvenil Alves, nos termos dos fundamentos que, doravante, passam a expender.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que o RICD, a par de outorgar o direito ao recurso em casos como que tais, não especificou a quem caberia interpô-lo. E, se não houve determinação de quem deveria interpor, há de se presumir que possam fazê-lo quaisquer dos Srs. Parlamentares que manifestarem ou que tiverem interesse jurídico na reapreciação da matéria. Tal é a regra basilar de Processualística que, aqui, por autorização analógica ao contido no art. 62, V do RICD pode ser aplicada. E este é precisamente o caso do ora Recorrente, razão pela qual este Recurso há de ser conhecido.

Depois, é preciso observar que a apensação de projetos, resultado prático da tramitação conjunta, está sujeita a rígidos pressupostos regimentais que, acaso ausentes, torna impossível a referida apensação. E está bem que assim o seja, já que isto não é de somenos

importância: como sabemos, fazer uma proposição tramitar apensada à outra significa, dentre outras coisas, retirar a autoria do projeto apensado, que se torna subsidiário de um outro. E mais: retirar autoria quando, muitas das vezes, o projeto apensado possui até mesmo mais “densidade normativa” ou mais importância social, dentre outros aspectos, do que o projeto principal.

E quais seriam tais pressupostos? Di-lo o art. 142, *caput*, do RICD, no ponto que interesse ao deslinde da presente questão: “Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata ...”. Assim, a identidade ou correlação entre as matérias são os únicos pressupostos que podem autorizar a tramitação em conjunto de matérias no âmbito desta Casa.

Todavia, muito ao contrário do que uma primeira revista de olhos possa sugerir, os dois projetos que Sua Excelência determinou que se reunissem não são, como bem o diz o art. 142, *caput*, do RICD, nem idênticos, nem correlatos, únicos pressupostos regimentais – repetindo mais uma vez – capazes de autorizar a tramitação conjunta de proposições.

Com efeito, o PL 2842/2008, de minha autoria, visa corrigir a diferença de idade na legislação pátria entre as pessoas que estão na condição legal de idosos. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece que estão nesta condição, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade. Porém, atualmente, o Código de Processo Civil, condiciona a prioridade de tramitação de processos judiciais, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos (arts. 1.211-A e 1.211-B, do CPC).

Já o PL 2.142/2007, de autoria do Dep. Juvenil Alves, altera os arts. 275 e 282 do CPC, para incluir no rito sumário a parte que contar com sessenta anos de idade ou mais.

Em suma: enquanto o PL. 2.842/2008 cuida de alteração dos arts. 1.211-A e 1.211-B, o PL n. 2.142/2007, ao revés, cuida de estabelecer alteração no rito do procedimento sumário de que cuida o art. 275, todos do Código de Processo Civil. Isso demonstra quão improcedente é a apensação de ambos os projetos.

Pelo exposto, o Recorrente requer, inicialmente, o conhecimento do presente Requerimento, posto presentes os respectivos pressupostos regimentais e, posteriormente, o seu provimento pelo Plenário desta Casa, em ordem a restabelecer a tramitação separada entre os referidos projetos de lei.

P. Deferimento

Brasília, 14 de julho de 2008.

Rodrigo Rollemberg

PSB/DF